



REEXAME DA CONTROVERSIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0076930-85.2022.8.19.0001

1

APELANTE: AB SCIEX COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS
LTDA E OUTROS

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE FIRMADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Retorno dos autos para eventual exercício do juízo de retratação em razão da superveniência do julgamento do Tema nº 1.266 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a exigibilidade do ICMS-DIFAL somente após o transcurso do prazo nonagesimal previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. Consonância do julgado com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à validade das legislações estaduais instituidoras do diferencial de alíquota editadas antes da Lei Complementar nº 190/2022, observada a anterioridade nonagesimal. Mandado de segurança impetrado em janeiro de 2022. Ausência de informação acerca do recolhimento do tributo. Hipótese abrangida pela modulação de efeitos estabelecida pela Suprema Corte, fundada no princípio da não surpresa. Inexistência de incompatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento vinculante firmado no Tema nº 1.266 da repercussão geral. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame da controvérsia na Apelação cível nº. **0076930-85.2022.8.19.0001**, **AB SCIEX**



REEXAME DA CONTROVERSIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0076930-85.2022.8.19.0001

2

COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS LTDA E OUTROS e, como apelado, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em manter o acórdão**, na forma do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelos autores, ora apelantes, em face da autoridade apontada como coatora, visando ao reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitarem à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) incidente sobre operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte realizadas ao longo do ano-calendário de 2022, em observância ao princípio da anterioridade anual, bem como à declaração de inexigibilidade do tributo enquanto não editada nova lei ordinária estadual pelo Estado do Rio de Janeiro, denegou a segurança, nos seguintes termos:

“(...)A presente demanda tem como fim o afastamento da cobrança do DIFAL tendo em vista a ausência de edição de Lei Complementar Federal anterior veiculando normas gerais. Para tanto, a demandante sustenta a violação ao disposto no art. 146; no art. 150, III, alínea b; e no art. 155, §2º inciso XII, todos da CRFB/88, além da aplicação da tese fixada pela Suprema Corte quando do julgamento do Tema 1093 RE.

Preliminarmente, cumpre analisar a alegação do demandado quanto à litispendência entre a presente demanda e aquela do processo de nº 0208569-03.2020.8.19.0001. De pronto, é certo verificar que em ambos os processos se encontram as mesmas partes, nada obstante o CPC adotou a teoria do triplice identidade (tríplice adem) a fim de aferir a configuração da litispendência.

Nesse sentido, restará configurada a litispendência tão somente diante de uma identidade total das demandas, caracterizada pela identidade das partes, causa de pedir e pedido. Em que pese a semelhança entre as demandas, verifica-se que tanto a causa de pedir quanto o pedido presentes no outro processo são distintas. Isso porque o processo nº 0208569-03.2020.8.19.0001 foi ajuizado anteriormente ao julgamento do Tema 1093 pelo STF e tinha como causa de pedir a ausência de lei complementar nacional regulamentadora.



REEXAME DA CONTROVERSIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0076930-85.2022.8.19.0001

3

De pronto, cumpre ressaltar que com a EC nº 87/2015 restou estabelecida a cobrança do DIFAL, por meio do qual o ICMS deverá ser dividido entre o Estado de origem e o Estado de destino da mercadoria quando o adquirente for consumidor final e não for contribuinte do ICMS.

Assim, o Estado de origem fica com o valor obtido com a alíquota interestadual, enquanto o Estado de destino fica com o valor obtido com a diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual, efetivando assim o comando constitucional de redução das desigualdades regionais.

Com a finalidade de disciplinar a cobrança do DIFAL, Estados e DF firmaram entre si o Convênio Confaz 93/2015. Todavia, a referida regulamentação deveria ter se dado por meio de Lei Complementar Federal, o que acarreta vício formal daquele convênio, conforme decidiu o STF em sede de repercussão geral:

A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. STF. Plenário. RE 1287019/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021 (Repercussão Geral - Tema 1093) (Info 1007).

Nada obstante, após a edição da Emenda Constitucional acima referida, diversos Estados-membros editaram leis estaduais estabelecendo a cobrança do DIFAL, em que pese a inexistência da necessária LC Federal reguladora.

Exatamente nesse sentido o Estado do Rio de Janeiro editou regulação específica sobre o ICMS-DIFAL por meio da Lei Estadual RJ nº 7.071/15. Sendo assim, é certo que neste Estado-membro não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para que aquele tributo possa ser exigido, como bem ressaltada pelo impetrado.

A despeito da referida lei ter sido editada antes da LC Federal reguladora, não se encontra eivada de qualquer invalidade como pretende ver reconhecido a parte autora, mas tão somente estava sob uma condição de ineficácia provisória. Logo, a lei estadual é plenamente válida, nos termos do decidido pelo E. STF:

São válidas as leis estaduais ou distritais editadas após a EC 87/2015, que preveem a cobrança do DIFAL nas operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto. No entanto, não produzem efeitos enquanto não editada lei complementar dispondo sobre o assunto. STF. Plenário. RE 1287019/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do



REEXAME DA CONTROVERSIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0076930-85.2022.8.19.0001

4

acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021 (Repercussão Geral - Tema 1093) (Info 1007).

Cumpra ressaltar que a Lei Estadual, no inciso VI do seu art. 3º, sempre previu que o fato gerador do imposto ocorre na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou a ativo fixo, em total consonância com a disciplina constitucional do art. 155, §2º, VII da CRFB/88.

A edição da LC Federal nº 190 de 2022 regulamentou o ICMS-DIFAL e, assim, trouxe plena eficácia à Lei Estadual RJ nº 7.071/2015. Logo, não se faz necessária a edição de lei nova no Estado do Rio de Janeiro sobre o tema, podendo o DIFAL ser exigido imediatamente, visto que não se configura como novo tributo, porquanto não institui fato gerador próprio.

Ademais, contrariamente ao sustentado pela impetrante, o disposto no artigo 3º da referida lei federal não deve ser aplicado ao caso em tela, visto que o DIFAL não foi por si instituído, mas sim pelo Estado do Rio de Janeiro - titular da competência tributária definida pela CRFB/88 - por meio de sua lei estadual.

Assim, também não há espaço para eventual discussão sobre a anterioridade tributária (anual ou nonagesimal) na presente demanda, o que tão somente faria sentido para eventuais Estados-membros nos quais, ainda não houvesse sido instituída a cobrança desse Diferencial de Alíquotas por lei estadual própria, em momento pretérito a 05.01.2022. Frise-se, não é esse o caso do RJ. Nesses termos se encontra a sólida e extensa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:
(...)

De todo o exposto, a exigência pretérita (2021 para trás) do DIFAL/ICMS, pelo Estado do RJ, já vinha amparada na Lei Estadual RJ nº 7.071/2015 e no posicionamento modulatório do STF na ADI 5469-DF; e, em caráter superveniente (2022 em diante), a exigência está amparada na edição da Lei Complementar Federal nº 190 de 04.01.2022, a qual trouxe plena eficácia à referida Lei Estadual.

Por fim, frise-se que a lei estadual se encontrava sob um mero estado de ineficácia provisória, passando a ser plenamente eficaz com a entrada em vigor da nova Lei Complementar Federal.

Assim, não há que se falar na violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal no caso em tela.

Por tais motivos e considerando o mais que consta dos autos DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.



REEXAME DA CONTROVERSIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0076930-85.2022.8.19.0001

5

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM PRECIAÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

Aduzem os recorrentes, em síntese, que o Juízo de origem adotou a premissa equivocada de que o pedido formulado na petição inicial se limitaria ao afastamento da cobrança do DIFAL até 1º de janeiro de 2023, quando, em verdade, a pretensão deduzida em juízo estende-se até a edição de nova lei ordinária estadual disciplinando a matéria.

Sustentam, ainda, a ocorrência de erro material na sentença, uma vez que esta fez referência a processo pertencente a terceiro, estranho à presente demanda.

Alegam que o magistrado deixou de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da integralidade dos valores de DIFAL depositados nos autos.

Afirmam que a Lei Complementar nº 190/2022, publicada em 05/01/2022, na condição de norma geral de caráter nacional, foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de estabelecer os parâmetros e critérios necessários à incidência do ICMS-DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, de modo que somente a partir de sua edição passaram a existir as diretrizes gerais necessárias para que os Estados instituísem validamente a respectiva cobrança, observadas as normas gerais por ela estabelecidas.

Destacam que, conforme demonstrado na petição inicial, o ICMS-DIFAL é atualmente exigido pelo Estado do Rio de Janeiro com fundamento na Lei Estadual nº 7.071/2015, cujo suporte normativo decorre do Convênio ICMS nº 93/2015, ambos anteriores à edição da Lei Complementar nº 190/2022, razão pela qual não seria admissível a denominada convalidação ou legalização superveniente da exigência tributária.

Asseveram que a matéria controvertida no presente mandado de segurança foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7.066, 7.070 e 7.078, nas quais já teria sido reconhecida a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal para a cobrança do DIFAL.

Sustentam, ainda, que a sentença recorrida, ao denegar a segurança, deixou de observar os princípios constitucionais da anterioridade



REEXAME DA CONTROVERSIA NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0076930-85.2022.8.19.0001

6

anual e da anterioridade nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Ao final, requerem o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a consequente concessão da segurança, nos termos da petição inicial.

O recurso foi parcialmente provido pelo acórdão de fls. 801/822, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança impetrado em 18.03.2022. Pedido de reconhecimento da inexigibilidade do Diferencial de Alíquota de ICMS – DIFAL, pelo fato de a Lei Complementar nº 190 somente ter sido publicada em 05/01/2022 e pela ausência de nova lei estadual instituindo a cobrança do DIFAL, após o advento dessa Lei Complementar. Princípio da anterioridade fiscal e princípio nonagesimal. Colendo STF que, no julgamento das ADIs n. 7066, 7070 e 7078, reconheceu que deveria ser apenas resguardado o prazo de 90 dias, este em decorrência da constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190/2002. Para os exercícios fiscais subsequentes (a partir de 2023), de igual forma, não há necessidade de nova lei local reinstituindo o tributo. Leis que foram consideradas válidas e apenas tiveram a eficácia suspensa. Recurso a que se dá parcial provimento para conceder parcialmente a ordem e declarar a inexistência do dever de pagamento do DIFAL nas vendas interestaduais realizadas pelos apelantes destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS em relação ao Estado do Rio de Janeiro, desde a data da impetração até noventa dias após a publicação da LC 190/2022.”

A parte autora interpôs recurso extraordinário às fls. 1052/1080.

Por sua vez, a parte ré interpôs recurso especial às fls. 1321/1377.

Em seguida, a Egrégia Terceira Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.266.



REEXAME DA CONTROVERSIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0076930-85.2022.8.19.0001

7

Posteriormente, após o julgamento do referido tema pela Suprema Corte, os autos retornaram a este órgão julgador para reexame da controvérsia, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de verificar a conformidade do acórdão anteriormente proferido com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, a necessidade, ou não, do exercício do juízo de retratação.

É o relatório. Passa-se ao exame da matéria.

VOTO

Retornam os autos para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos excepcionais interpostos pelas partes.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.426.271/CE, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 1.266), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as leis estaduais editadas após a Emenda Constitucional nº 87/2015 e antes da edição da Lei Complementar nº 190/2022 são formalmente válidas, porém somente produzem efeitos após a entrada em vigor da referida lei complementar, observada a anterioridade nonagesimal prevista em seu artigo 3º.

Na mesma oportunidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão para assentar que a inexigibilidade do ICMS-DIFAL relativamente ao exercício de 2022 restringe-se aos contribuintes que ajuizaram ação judicial questionando a cobrança antes de 29/11/2023 e que não tenham efetuado o recolhimento do tributo, de modo a evitar situação caracterizada pelo Tribunal como “surpresa fiscal retrospectiva”.

Confira-se: in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1266 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU DA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES DE INSITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO



REEXAME DA CONTROVERSIA NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0076930-85.2022.8.19.0001

8

DE TRIBUTOS. PRECEDENTES DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 3º DA LC 190/2022. REMISSÃO DIRETA AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, III, B, CF. VACATIO LEGIS ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. CONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS E DISTRITAIS POSTERIORES À EC 87/2015. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DA LC 190/2022. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO.

1. A EC 87/2015 e a LC 190/2022 estenderam a sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final contribuinte para as operações destinadas a não contribuintes, atribuindo capacidade tributária ativa a outro ente político, sem modificar a hipótese de incidência ou a base de cálculo do tributo.

2. A ampliação da técnica fiscal não afetou a esfera jurídica do contribuinte, limitando-se a fracionar o produto da arrecadação antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. Portanto, não corresponde à instituição nem majoração de tributo e, por isso mesmo, não atrai a incidência das regras relativas à anterioridade (CF, art. 150, III, b e c).

3. O art. 3º da LC 190/2022 condicionou a produção dos efeitos do referido diploma legislativo à observância do disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), o que corresponde ao estabelecimento de vacatio legis de noventa dias.

4. A regra inscrita no art. 24-A, § 4º, da LC 87/1996, incluído pela LC 190/2022 não caracteriza comportamento excessivo do legislador, pois visa apenas a conceder prazo hábil para a adaptação operacional e tecnológica por parte do contribuinte.

5. Validade das normas estaduais e distritais editadas após a edição da EC 87/2015, que possibilitou a cobrança do DIFAL em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte, produzindo efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

6. Modulação dos efeitos do julgado, nos termos da proposta do Min. FLÁVIO DINO, “para evitar surpresa fiscal retrospectiva”.

7. Ficam fixadas as seguintes teses para o Tema 1266 da repercussão geral: “I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando



REEXAME DA CONTROVERSIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0076930-85.2022.8.19.0001

9

a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício”.

8. Recurso Extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 1426271, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 17-12-2025 PUBLIC 18-12-2025)

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença denegando a segurança, ao entendimento de que a cobrança do ICMS-DIFAL seria plenamente válida.

Em sede recursal, o acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação, concluindo o colegiado, à época de sua composição, pela concessão parcial da segurança, sob o fundamento de que a própria Lei Complementar nº 190/2022, em seu art. 3º, estabeleceu período de vacatio legis de 90 (noventa) dias para a produção de seus efeitos.

Assim, restou firmado o entendimento de que a exigência do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) somente poderia ocorrer após o transcurso do prazo nonagesimal expressamente previsto na referida lei complementar.

Tese firmada pelo STF:

Tese: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Nesse contexto, observa-se que não há divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado de forma vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.



REEXAME DA CONTROVERSIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0076930-85.2022.8.19.0001

10

No tocante aos itens I e II do Tema nº 1.266, o acórdão recorrido reconheceu a validade da Lei Estadual nº 7.071/2015, que instituiu o ICMS-DIFAL no Estado do Rio de Janeiro, embora editada em momento anterior à Lei Complementar nº 190/2022. Assentou-se que a cobrança do tributo seria possível a partir do exercício de 2022, ressalvadas as ações ajuizadas até a data do julgamento do paradigma do Tema nº 1.093, ocorrido em 24/02/2021, bem como observado o prazo nonagesimal previsto no art. 3º da referida Lei Complementar, concluindo-se pela possibilidade de exigência do ICMS-DIFAL a partir de 06/04/2022.

No que se refere à modulação dos efeitos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal restringiu a inexigibilidade do ICMS-DIFAL referente ao exercício de 2022 aos contribuintes que impugnaram judicialmente a cobrança antes de 29/11/2023 e que não efetuaram o recolhimento do tributo, prestigiando, assim, o princípio da não surpresa.

No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em março de 2022, inexistindo informação de que o tributo tenha sido recolhido pela impetrante.

Desse modo, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o acórdão recorrido e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.266 da repercussão geral, razão pela qual se mostra desnecessário o exercício do juízo de retratação.

Ante o exposto, em sede de reexame da controvérsia decorrente da superveniência do Tema nº 1.266 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, **voto pelo não exercício do juízo de retratação**, ante a inexistência de desconformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pela Suprema Corte, mantendo-se integralmente o julgado, inclusive no que se refere ao parcial provimento da apelação interposta pela parte impetrante.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR